

*Alailson Almeida Cruz Filho*

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ Nº 110267/O-9



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DE ITABOPOANA – RJ.

PROCESSO : 0004664-54.2014.8.19.0010

AÇÃO : CORREÇÃO MONETÁRIA / VALOR DA EXECUÇÃO, CÁLCULO, ATUALIZAÇÃO

AUTOR : ADSON AZEVEDO SALIM

RÉU : BANCO DO BRASIL S/A

**ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO**, perito contábil nomeado por esse Juízo para atuar no processo em epígrafe (**fls.107**), tendo realizado os procedimentos periciais e por fim concluído o seu **Laudo Pericial Contábil Financeiro**, vem solicitar a V.Ex<sup>a</sup>., a sua juntada aos autos para que surta seus efeitos legais.

**LAUDO PERICIAL CONTÁBIL FINANCEIRO /  
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO**

**Na forma como segue:**

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ N° 110267/O-9



## 1 – RESUMO

Trata-se de ação – **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA / VALOR DA EXECUÇÃO, CÁLCULO, ATUALIZAÇÃO** em que o Autor **ADSON AZEVEDO SALIM**, move em face do Réu, **BANCO DO BRASIL S.A.**, cujo objeto é os negócios financeiros mantidos pelas partes.

## 2 – SÍNTESE DO PROCESSO

O Autor, em sua manifestação prefacial (**Indexador 0000002**), alega que em 30 de março de 1993, o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra a Instituição Financeira BANCO DO BRASIL S/A (incorporadora do Banco Nossa Caixa S/A) sob nº 0403263-60-1993.8.26.0053 (antigo 053.93.403263-9)**, com a finalidade de restar declarado e reconhecido judicialmente, o direito adquirido dos titulares de contas de caderneta de poupança existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira, possibilitando aos respectivos poupadores o recebimento da diferença da correção monetária não creditada naquele mês, observando-se para esse fim, o índice de preços ao consumidor, incidente sobre o saldo daquele mês, acrescidos dos juros remuneratórios, apurando-se o “*quantum debeat*” em liquidação de sentença.

Em 21 de junho de 1993, o banco réu foi regularmente citado, sobrevivendo a referida sentença de **PROCEDÊNCIA** da Ação Civil Pública, condenando a Instituição Financeira a pagar aos titulares de cadernetas de poupança a diferença existente entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (inflação de 70,28% mais juros de 0,5% ao mês), e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), com as devidas correções monetárias e juros, na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Em sede de Recurso de Apelação, o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Cível houve por bem manter integralmente a decisão proferida pelo juízo monocrático. Dessa decisão a ré interpôs Recurso Especial; o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar o recurso reduziu o percentual de 70,28% para 42,72%.

Assim, o banco-réu interpôs Recurso Extraordinário que teve seu seguimento negado pelo STJ. Inconformado com a r. decisão, a instituição financeira (requerida) interpôs agravo de instrumento perante ao Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de viabilizar o recebimento/processamento do recurso extraordinário. Ao analisar o recurso, o STF negou seguimento. Assim, a instituição-requerida interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado seguimento.

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ N° 110267/O-9



O requerente, titular da conta de poupança de nº **1100151114**, com data base prevista na primeira quinzena, conforme se comprova dos extratos em anexo, tem o direito adquirido de postular em juízo, como legitimado pela Ação Civil Pública, para receber do Banco Requerido a diferença da correção monetária referente ao mês de janeiro 1989, tendo como parâmetro para esse fim, o índice de preços ao consumidor de 0,5% ao mês, capitalizados, calculados desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, conforme se comprova dos extratos em anexos.

No entanto, não foi fixado o *quantum debeatur*, fazendo-se **necessária a prévia liquidação por arbitramento**, nos termos do art. 475-A, do Código de Processo Civil, para que seja determinado o valor da condenação, uma vez que o valor do crédito exige cálculo complexo, não permitindo mera operação aritmética.

Destarte, com base no acima relatado, fazem parte dos pedidos autorais:

- a) a **nomeação de perito ou envio dos autos à contadoria** para elaboração do laudo de liquidação, fixando-se prazo para tanto;
- b) em consequência, determinar a **intimação do banco condenado**, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo apresentado;
- c) após devidamente **liquidada a sentença**, seja acrescido ao valor da condenação multa de 10%, nos moldes do artigo 475-J, "caput", do Código de Processo Civil, **caso o requerido não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias**;
- d) requer a condenação do banco-réu ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, **conforme consignado na coisa julgada**;
- e) a **inversão do ônus da prova**, nos termos do artigo 6º inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- f) a expressa determinação do MM Juiz da Vara, para que se considerem os fatores a seguir, já calculados pelo autor em sua planilha anexa: Janeiro de 1989 = 42,72%; Março de 1990 = 30,46%; Abril de 1990 = 44,80%; Maio de 1990 = 2,36% e Fevereiro de 1991 = 13,90%;
- g) sejam as intimações para acompanhamento do feito encaminhadas em nome da advogada **PRISCILA FLORES DA SILVA**, inscrita na OAB/RJ 148.537, no endereço do cabeçalho;
- h) A juntada dos quesitos a serem respondidos pelo perito;

Requer a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente pela juntada de novos documentos, expedição de ofícios, perícias e demais provas consideradas lícitas e eventualmente necessárias para o deslinde da ação.

# *Alailson Almeida Cruz Filho*

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ Nº 110267/O-9



## 3 – RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Em decisão do MM. Juízo em 30/06/2016 às (fls.107/108), ao qual reproduzimos abaixo:

### Decisão

Cuida-se de Ação de Liquidação de Sentença Por Arbitramento/Cumprimento de Sentença em que ADSON AZEVEDO SALIM, move em face do BANCO DO BRASIL S/A., devidamente qualificados nos autos em tela.

COMPULSANDO OS AUTOS, CONSTATA-SE:

Em apertadíssima síntese, alega a parte autora que, 30 de março de 1993, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC ingressou no Juízo de Direito da Décima Segunda Vara Cível do Foro Brasília – DF, com Ação Civil Pública em desfavor do banco ora réu, cuja sentença o teria condenado a pagar aos titulares de cadernetas de poupança a diferença existente entre o índice ali mencionado, bem como apurado em janeiro de 1989, com as correções e juros, na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do CODECON.

EXAMINADOS, DECIDO:

Defiro a liquidação que, portanto, far-se-á por arbitramento (CPC, art. 509-I).

Nomeio, desde já, perito o Dr. ALAILSON ALMEIDA CRUZ SOUZA, contador, cadastrado no setor de perícias judiciais do Tribunal de Justiça deste Estado, e-mail alailsoncruzfilho@gmail.com, que deverá ser intimado.

Intime-se o perito, inclusive para juntar comprovação, por cópias reprográficas autenticadas, de seu registro no Conselho e de seu certificado de regularidade expedido pelo aludido órgão (Ofício Circular nº 34/2002, de 06.06.02 – Ref.: Prot. 96.113/2002 – da Presidência do Tribunal de Justiça).

Intime-se o Senhor Perito para apresentação de proposta de honorários. Laudo pericial em 20 (vinte) dias, após o depósito dos honorários do Senhor Perito. Nada obstante, assinalo, desde já, que a parte autora é beneficiária, provisoriamente, dos benefícios da JG, conforme abaixo será deferida.

Ao ensejo, faculto às partes, em 05 (cinco) dias, apresentação de rol de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Com o laudo, digam as partes.

Considerando que a sentença que dá substrato à presente vem de autos de Ação Civil Pública movida em outro ente de Federação, no caso em São Paulo-SP, que não é este Estado, ad cautelam determino que o banco demandado seja citado/intimado para, desejando, acompanhar a presente.

# *Alailson Almeida Cruz Filho*

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ Nº 110267/O-9



Cumpra-se. Intime-se

Bom Jesus do Itabapoana, 22/07/2016.

**Luiz Alberto Nunes da Silva – Juiz Titular**

## **4 – OBJETIVO DA PERÍCIA**

O objetivo desta perícia é apurar o quantum debeatúr relativo à Liquidação de Sentença Por Arbitramento/Cumprimento, conforme decisão do MM. Juízo (**fls.107/108**).

## **5 – PROCEDIMENTO PERICIAL**

**5.1.** Os procedimentos foram desenvolvidos com base nos extratos identificados pela respectiva conta poupança, juntados pela parte Autora, conforme abaixo:

**a)** Extrato da conta nº **110.015.111-4** juntado (**fls.20**)

### **5.2. EXPURGOS HISTÓRICOS**

Trata-se do questionamento dos expurgos inflacionários praticados em contas de caderneta de poupança, decorrentes de aplicação retroativa da legislação, nos períodos aquisitivos (aniversários) anteriores a promulgação, ou lapso de regulamentação legal, com determinações operacionais desconstituídas de fundamento legal.

Assim se deu a correção monetária pela variação da LBC (Letra do Banco Central) nas contas com aniversário antes do dia 16 de junho de 1987 (Plano Bresser), bem como com a aplicação da variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro) nas contas com aniversário antes do dia 15 de janeiro de 1989 (Plano Verão).

**5.3.** Em 15/03/1990 (Plano Collor I), houve um lapso na legislação, estipulando a aplicação da variação da BTN (Bônus do Tesouro Nacional), apenas sobre os saldos excedentes a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) transferidos ao Banco Central do Brasil. Portanto, a parcela relativa a poupança livre, até CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mantida nas contas originais das Instituições Financeiras, estiveram sujeitas à legislação anterior, até ser legalmente instituída a sua correção monetária pela variação do BTN, a partir de 30/05/1990 (alcançando o direito a partir de 01/06/1990 e creditado em julho de 1990). Este fato afetou os créditos realizados naquelas contas de poupança, em abril (contas novas), maio e junho de 1990.

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ N° 110267/O-9



5.4. Em 01/02/1991 (Plano Collor II), também houve aplicação retroativa da legislação, com a correção monetária pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária) alcançando o período aquisitivo iniciado a partir de 01 de janeiro de 1991, afetando os créditos efetuados no mês de fevereiro de 1991. Neste caso, o direito adquirido ainda estaria sob a égide da legislação antecedente determinando a correção monetária das contas em poupança livre, pela variação do BTN.

A prova técnica exclui as hipóteses em que os créditos foram efetuados nos períodos cobertos pela pertinente legislação, não obstante haver ou não expurgo inflacionário reconhecido em outras operações creditícias, cujo lapso legal foi ainda maior (Contas FGTS). Além disso, cabe à perícia ater-se ao pedido exordial.

## 5.5. ANALISANDO OS EXPURGOS NO PLANO VERÃO

As instituições, com suporte na Medida Provisória 32/89, creditaram a remuneração de todas as Cadernetas de Poupança do mês de fevereiro de 1989, com base na variação da LFT, usando o índice de 22,3589%.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça alterou o percentual de 70,28% que o IBGE divulgou para o IPC de janeiro de 1989, derivados de uma alteração legal no período de apuração daquele indexador, atribuindo naquele mês o percentual de 42,72% e, conseqüentemente, para fevereiro de 1989 o percentual de 10,14% ao invés dos 3,60% apurados pelo IBGE.

O expurgo correspondente ao crédito a menor efetuado pela variação de 22,3589% para a LFT, em janeiro de 1989, frente aos 42,72% atribuídos para o IPC/IBGE, no mesmo período. O cálculo deve considerar conjuntamente, a correção monetária e os juros de 0,5% (meio ponto percentual) creditados no aniversário da caderneta de poupança.

No caso em tela, têm-se: **a conta poupança nº 110.015.111-4 juntado (fls.20)**, cujo direito à correção monetária e juros foram adquiridos antes de 15/01/1989, embora creditados no decorrer de fevereiro de 1989, conforme demonstrativos abaixo:

CONTA POUPANÇA Nº 110.015.111-4	SALDO BASE JANEIRO/1989		ÍNDICE DE CORREÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA		JUROS DA POUPANÇA		SALDO EM FEVEREIRO/1989	
IPC/STJ>	NCZ\$	700,00	42,7200%	NCZ\$	299,04	NCZ\$	5,00	NCZ\$	1.004,04
LFT>	NCZ\$	700,00	22,3589%	NCZ\$	156,51	NCZ\$	4,28	NCZ\$	860,79
EXPURGO INFLACIONÁRIO EM 13/02/1989								NCZ\$	143,25

## 5.6. ANALISANDO OS EXPURGOS NO PLANO COLLOR I

Não obstante a promulgação, em 16/03/1990, da Medida Provisória 168 (Lei 8024/90), as Autoridades Monetárias preservaram o direito dos depositantes em caderneta de poupança à correção pela variação do IPC/IBGE nos créditos realizados, em março e abril de 1990.

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ Nº 110267/O-9



No trintídio iniciado em fevereiro de 1990, pela correção monetária de 72,78% foi creditada, em março de 1990 (Comunicado BACEN 2038 de 23/02/1990), e nos créditos a cargo das Instituições Financeiras, em abril de 1990, os 84,32% relativos ao IPC/IBGE de março de 1990 (Comunicado BACEN 2067 de 30/03/1990).

Ocorre que a regra para corrigir a poupança livre (Até CZ\$ 50.000,00 aniversariando após 16/03/1990) pela variação da BTN, foi promulgada somente em 30/05/1990 pela Medida Provisória 189 (art.2º da Lei 8088/1990), alcançando períodos aquisitivos após 01/06/1990.

A perda inflacionária se deu nas contas em poupança livre mantidas após 16/03/1990, com aniversário, entre 01/04/1990 e 01/06/1990, cujos créditos de correção monetária e juros se deram em maio e junho de 1990:

- Em maio de 1990, o expurgo corresponde ao crédito à menor efetuado pela variação de 0% para a BTN, em abril de 1990, frente aos 44,8% registrados para o IPC/IBGE, naquele mesmo período;
- Em junho de 1990, o expurgo corresponde ao crédito à menor efetuado pela variação de 5,38% para a BTN, em maio de 1990, frente aos 7,87% registrados para o IPC/IBGE, naquele mesmo período;
- O cálculo deve considerar conjuntamente, a correção monetária e os juros remuneratórios de 0,5% (meio ponto percentual) creditados no aniversário das contas da caderneta de poupança.

## 5.7. ATUALIZAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

De acordo com Sentença Transitada em Julgado, em favor do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC ingressou no Juízo de Direito da Décima Segunda Vara Cível do Foro Brasília – DF, com Ação Civil Pública em desfavor do banco ora réu, cuja sentença o teria condenado a pagar aos titulares de cadernetas de poupança a diferença existente entre o índice ali mencionado, bem como apurado em janeiro de 1989, com as correções e juros, na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do CODECON, desde então:

ATUALIZAÇÃO PLANO VERÃO ATÉ PLANO COLLOR II						
INDEXADOR	COMPETÊNCIA	RENDIMENTO	CORREÇÃO + JUROS		CONTA 110.015.111-4	
EXPURGO		fev-89			NCZ\$	143,25
LFT>	mar-89	18,9456%	NCZ\$	27,14	NCZ\$	170,39
LFT>IPC	abr-89	20,4139%	NCZ\$	34,78	NCZ\$	205,17
LFT>IPC	mai-89	11,5182%	NCZ\$	23,63	NCZ\$	228,80
IPC>	jun-89	10,4897%	NCZ\$	24,00	NCZ\$	252,81
IPC>	jul-89	25,4542%	NCZ\$	64,35	NCZ\$	317,16
IPC>	ago-89	29,4038%	NCZ\$	93,26	NCZ\$	410,41
IPC>	set-89	29,9867%	NCZ\$	123,07	NCZ\$	533,48

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil

CRC/RJ Nº 110267/O-9



IPC>	out-89	36,6298%	NCZ\$	195,41	NCZ\$	728,89
IPC>	nov-89	38,3081%	NCZ\$	279,23	NCZ\$	1.008,12
IPC>	dez-89	42,1271%	NCZ\$	424,69	NCZ\$	1.432,81
IPC>	jan-90	54,3178%	NCZ\$	778,27	NCZ\$	2.211,08
IPC>	fev-90	56,8906%	NCZ\$	1.257,90	NCZ\$	3.468,98
IPC>	mar-90	73,6439%	NCZ\$	2.554,69	NCZ\$	6.023,66
IPC>	abr-90	85,2416%	CR\$	5.134,67	CR\$	11.158,33
IPC>	mai-90	45,5240%	CR\$	5.079,72	CR\$	16.238,05
BTN>	jun-90	8,4093%	CR\$	1.365,51	CR\$	17.603,56
BTN>	jul-90	10,1581%	CR\$	1.788,19	CR\$	19.391,74
BTN>	ago-90	11,3440%	CR\$	2.199,80	CR\$	21.591,54
BTN>	set-90	11,1329%	CR\$	2.403,76	CR\$	23.995,31
BTN>	out-90	13,4143%	CR\$	3.218,80	CR\$	27.214,11
BTN>	nov-90	14,2786%	CR\$	3.885,79	CR\$	31.099,91
BTN>	dez-90	17,2232%	CR\$	5.356,40	CR\$	36.456,30
BTN>	jan-91	19,9870%	CR\$	7.286,52	CR\$	43.742,83
BTN>	fev-91	20,8111%	CR\$	9.103,36	CR\$	52.846,19
DATA BASE ANIVERSÁRIO >						13/02/91

Coerentemente com o nexa causal (impedimento à retroatividade legislativa), a parcela da correção monetária deve levar em consideração eventuais expurgos pelos Planos Econômicos que sucederam o expurgo histórico antecedente. Os saldos decorrentes dos expurgos antecedentes devem ser somados aos novos expurgos.

Mantida a coerência com nexa causal, os cálculos consideraram o período aquisitivo iniciado em 01/01/1991 até 31/01/1991, com a aplicação da variação da BTN em janeiro de 1991. Porém, os expurgos decorrentes do Plano Collor II não foram considerados nos saldos de fevereiro de 1991 pela omissão do pedido explícito, na inicial.

A partir da promulgação do Plano Collor II, em 01/02/1991, as contas de poupança passaram a ser corrigidas pela TRD (Taxa Referencial Diária), posteriormente substituída pela TR (Taxa Referencial), cuja variação é contada diferencialmente para cada dia útil, daí a importância da data do aniversário das respectivas contas de poupança. No caso presente foi utilizada a “**Calculadora do Cidadão**” pautando-se os cálculos na metodologia proposta pela Autoridade Monetária, no site do BACEN (Banco Central do Brasil), obtendo-se para os aniversários das contas de poupança a data base, e data final deste laudo pericial, conforme cálculos abaixo:

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ Nº 110267/O-9



## Resultado da Correção pela Poupança nº 110.015.111-4

### Dados básicos da correção pela Poupança

### Dados informados

Data inicial	13/02/1991
Data final	27/07/2020
Valor nominal	Cr\$ 52.846,19 (CRUZEIRO)
Regra de correção	Antiga

### Dados calculados

Índice de correção no período	208.544,17671960
Valor percentual correspondente	20.854.317,671960%
Valor corrigido na data final	R\$ 4.007,55 (REAL)

AUTOR: ADSON AZEVEDO SALIM							
JUROS DE MORA - LEI 10.406/02 - 6% A.A. ATÉ 10/01/2003 E 12% A.A. DE 11/01/2003							
DATA CITAÇÃO	VALOR	NÚMERO DE DIAS ATÉ	JUROS LEGAIS 6% ano	VALOR DOS JUROS	NÚMERO DE DIAS DE	JUROS LEGAIS 12% ano	VALOR DOS JUROS
		10/01/2003	0,5%		10/01/2003	1%	
					27/07/2020		
21/06/1993	4.007,55	3439	0,016667%	2.296,99	6317	0,033333%	8.438,56
	4.007,55			2.296,99			8.438,56
VALOR TOTAL ATÉ A DATA DESTA LAUDO					27/07/2020	R\$	14.743,11
SALDO EM UFIR'S RJ 2020							4.147,15

RESUMO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA					
AUTOR: ADSON AZEVEDO SALIM				VALOR DA LIQUIDAÇÃO	
Conta Poupança nº 110.015.111-4				R\$	14.743,11
SUBTOTAL				R\$	14.743,11
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10%)				R\$	1.474,31
SUBTOTAL				R\$	16.217,42
CUSTAS JUDICIAIS					
FLS.	VALOR	DATA	CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR CORRIGIDO	
103	R\$ 522,37	27/05/2016	1,18409220	R\$	618,53
106	R\$ 37,10	08/06/2016	1,18409220	R\$	43,93
203	R\$ 2.400,00	23/07/2020	1,00000000	R\$	2.400,00
SUBTOTAL				R\$	3.062,46
TOTAL APURADO				R\$	19.279,89

# *Alailson Almeida Cruz Filho*

**Perito Judicial Contábil**  
CRC/RJ Nº 110267/O-9



## **6 – QUESITOS**

Por tratar-se de liquidação de sentença, é intempestiva a apresentação de quesitos das partes, visto que cabe a este perícia, apenas executar tecnicamente os comandos estabelecidos na Sentença transitada em julgado, subsidiando a instância decisória apenas com o valor da lide tecnicamente apurado, visto que não é cabível quesitação sobre assunto transitado em julgado.

## **7 – CONCLUSÃO**

Assim sendo, após colacionarmos os documentos acostados aos autos, os cálculos para atualização dos expurgos históricos, consideraram a manutenção da quantia histórica aplicada em caderneta de poupança a partir de cada evento (aniversário). Coerentemente com o nexu causal, foram considerados os eventuais expurgos inflacionários pelos Planos Econômicos que sucederam aquele no qual se apurou o valor histórico do expurgo.

Conforme procedimento pericial adotado no item 5, esta perícia apurou o valor que reflete tecnicamente o que foi determinado, ressalvados os aspectos jurídicos e respeitando-se a decisão de V.Ex<sup>a</sup>., **é de R\$ 19.279,89 (dezenove mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), representados por 5.423,32 UFIR'S RJ 2019, em favor da parte autora.**

## **8 – ENCERRAMENTO**

E nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo em 10 (dez) laudas digitadas de um só lado. Ficando o Perito à disposição deste Juízo para prestar outros esclarecimentos, se necessário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020.

**ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO**  
**Contador CRC/RJ Nº 110267/O-9**  
**Perito do Juízo**